



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10865.001754/99-29
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.554
RECURSO Nº : 125.383
RECORRENTE : CISE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino médio ou treinamento estão vedadas de optar pelo Simples.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA

Relator

1
2004
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.383
ACÓRDÃO Nº : 302-36.554
RECORRENTE : CISE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 42, verbis:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, em 09.01.1999, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir de 01.03.1999, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, informando como causa evento: atividade econômica não permitida para o Simples.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou a Solicitação de Revisão/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que é vedada a adesão ao Simples de pessoa jurídica que preste serviço na área de educação e ensino, uma vez que o tipo de atividade desenvolvida exige conhecimento técnico-científico obtido mediante adequada habilitação profissional em escolas, faculdades ou universidades.

A contribuinte inconformada, apresentou impugnação (fls. 01/13), por meio de seu representante legalmente constituído Dr. Adib Salomão, alegando, em síntese, que o art. 9º da Lei nº 9.317 de 1996, ao regular o tratamento diferenciado garantido às microempresas e às empresas de pequeno porte, estabeleceu condições qualificativas e não apenas quantitativas para opção ao regime, quebrando o tratamento isonômico da igualdade tributária, dado que seu art. 9º estaria violando o disposto nos artigos 150, II, e 179 da Constituição Federal, de 1988, por inserir restrições, impedindo a opção de muitas pessoas jurídicas ao Simples.

Argumentou que mesmo ignorando as inconstitucionalidades apontadas, ainda assim a interessada não estaria no rol das absurdas e abusivas vedações contidas na citada lei, pois não se trata de atividade de "professor ou assemelhado" e, tão pouco, de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.383
ACÓRDÃO Nº : 302-36.554

profissional legalmente exigida, uma vez que os sócios mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir qualquer habilitação profissional e acrescentou que para a empresa pudesse ser tida com assemelhada a professor teria que também ser assemelhada à atividade de limpeza, segurança, etc.

Requeru, ainda, que toda e qualquer intimação ou cientificação de despachos e demais atos processuais, sejam encaminhados diretamente ao advogado, e para concluir solicitou que seja tornado sem efeito o Ato Declaratório lavrado.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, fls. 40/47, manteve a exclusão do Simples por entender que, segundo determina o inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime tributário do Simples a microempresas ou empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de prestação de serviços que dependam de habilitação profissional, concluindo que, conforme consta do contrato social, o objetivo da sociedade é ministrar aulas, razão pela qual está impedida de usufruir do sistema simplificado.

A decisão *a quo* esclarece também que a Lei nº 10.034/00 excetuou da restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, somente as pessoas jurídicas que se dedicam a atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, não se aplicando, portanto, à contribuinte que, de acordo com seu estatuto social desenvolve suas atividades no ensino médio.

A r. decisão de primeiro grau repele, ainda, preliminarmente, sua competência para apreciar questão argüida pelo contribuinte, referente à inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, registrando que tal controle é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de lei, ficando esta adstrita ao seu cumprimento, sendo que o foro próprio para discutir sobre esta matéria é do Poder Judiciário.

ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO. As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino médio ou treinamento estão vedadas pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou, tempestivamente, às fls. 50/63, seu Recurso Voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 125.383
ACÓRDÃO Nº : 302-36.554**

alegando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 em face dos artigos 150, II e 179 da Constituição Federal. A firma, ainda, que não se trata de sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor e que os sócios/mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir habilitação profissional.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.383
ACÓRDÃO Nº : 302-36.554

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O núcleo do apelo recursal é a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, em face dos artigos 150, inciso II e 179 da Constituição Federal. O recurso ainda diz que a empresa recorrente não se trata de sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor, e que os sócios/mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir habilitação profissional.

Em que pesem os combativos argumentos trazidos pela recorrente, entendo que a questão não é de inconstitucionalidade, mas sim de interpretação da vontade do legislador, exercido por via da legislação ordinária. Trata-se de discussão que envolve tão-somente a verificação da legalidade do ato de exclusão. Ou seja, a recorrente insiste, *outrossim, na tese da inconstitucionalidade da vedação, o que no meu entender não ocorre, pois o núcleo da questão que ora se analisa cinge-se a saber se a empresa enquadra-se no regime do Simples veiculado por lei ordinária. Portanto a questão é de legalidade e não de constitucionalidade. Em suma, quando um ato atinge a Constituição por via indireta ou oblíqua a questão é de ilegalidade.*

No que se refere ao mérito da exclusão, a legislação invocada pela fiscalização veda a opção ao Simples a microempresas ou empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de prestação de serviços que dependam de habilitação profissional, como consta do contrato social da empresa, ora recorrente.

Deve ser ressaltado também que a Lei nº 10.034/00 excetuou da restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, somente as pessoas jurídicas que se dedicam a atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, não se aplicando, portanto, à contribuinte que, de acordo com seu estatuto social, desenvolve suas atividades no ensino médio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator